SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017226-18.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Thiago Martimiano do Prado

Requerido: Valor Consultoria Imobiliária Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. Trata-se de incidente instaurado para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Manifestando-se sobre o pleito, os sócios da executada em síntese propugnaram pelo seu indeferimento sob o argumento de que constituiria medida excepcional, inaplicável à espécie vertente, bem com que se deveria preservar o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Tal irresignação, porém, não há de vingar.

Com efeito, é necessário fixar de início que a postulação do exequente tem amparo no Código de Defesa do Consumidor, diploma que regulamenta a desconsideração da personalidade jurídica de forma distinta do que preconiza o Código Civil.

A redação do art. 28 do CDC, bem como de seu § 5°, deixa isso claro, como, aliás, já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Cuidando-se de crédito originário de relação de consumo, possível a desconsideração da pessoa jurídica devedora, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando a mera prova da insolvência, visto ter o legislador adotado na espécie a teoria menor da desconsideração, conforme dispõem o art. 28, 'caput', do CDC e seu respectivo § 5°" (Agravo de Instrumento nº 2049423-36.2016.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANDRADE NETO**, j. 06/07/2016).

Assentada essa premissa, é inegável que a hipótese dos autos preenche os pressupostos para o sucesso da medida desejada.

A incapacidade da executada em fazer frente ao débito objeto do feito dispensa considerações a demonstrá-la, bastando a leitura do processo para verificá-la, ficando patente que a personalidade da executada representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao exequente.

Por tudo isso, reputando preenchidos os pressupostos necessários, defiro o

pedido do exequente para determinar a inclusão no polo passivo da relação processual de **DANIEL RUGGUIERO VILLANI e LUCIANA LEMMA**, anotando-se.

- 2. Tendo em vista a determinação preventiva do bloqueio on line desses executados (fls. 230) e este positivo, porém ausente impugnação do executado a penhora realizada, **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do art. 924, II, do C.P.C.
- 3. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de levantamento, em favor do(a) autor(a).
- 4. Oportunamente, destruam-se os autos, com a observância dos procedimentos de praxe.

P.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA